



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 12ª VARA CRIMINAL  
 AV DR ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**SENTENÇA**

Processo nº: **0023602-40.2018.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Inserção de dados falsos em sistema de informações**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Augusto Ramos**

Vistos.

A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade dos acusados em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 342/344), com extensão a todos os corréus.

Manifestação contrária do Ministério Público.

É o necessário.  
*Fundamento e decido.*

Analisando os autos, é o caso de reconhecimento, desde já, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em perspectiva, estando com razão a D. Defensora Pública.

Trata-se, na verdade, de questão bastante controvertida no âmbito jurisprudencial e doutrinário, no entanto, em que pese o respeitável entendimento em sentido contrário, compartilha o juízo do entendimento de que possível tal reconhecimento.

Não se desconhece a edição da Súmula nº 438 do C. Superior Tribunal de Justiça, porém, deve ser aplicada com restrições e analisando cada caso concreto e suas peculiaridades.

Com efeito, o interesse de agir está cingido à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Destarte, se a pretensão jurisdicional mostra-se de antemão inútil, exsurge daí o desaparecimento do interesse de agir, o que justifica o trancamento da ação penal. Em outras palavras, ausente o interesse de agir, inexistente pretensão digna de ser julgada.

Ademais, a *persecutio criminis* que não venha a produzir a final qualquer efeito concreto se constitui em verdadeira inocuidade jurídica, com dispêndio de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**12ª VARA CRIMINAL**  
**AV DR ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**

tempo e desprestígio da Justiça Criminal.

E, além disso, o reconhecimento adiantado da prescrição presta-se, também, para livrar o réu dos efeitos negativos resultantes da morosidade da Justiça.

O Mestre José Frederico Marques ao examinar as condições da ação preconiza: *“A jurisdição, como lembra Morel, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária; e como este se faz através de ação, a regra é a de que onde não há interesse não existe ação: pas d’intêrêt, pas d’action. O interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida. Disto resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se examine em que termos é formulada a exigência que se contem na pretensão para que se verifique da existência do interesse de agir”*. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, pág. 319, ed. Forense, Rio-São Paulo, 1ª ed., 1961 e 2ª ed., 1965).

Em sentido correlato versa o ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco a respeito do interesse de agir, enquanto condição da ação: *“Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”*. (Teoria Geral do Processo, págs. 222/223, 3ª ed. Ampliada e atualizada, 2ª tiragem, ed. Revista dos tribunais, 1983).

À época dos fatos ainda não era vigente a Lei nº 12.234/2010, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 110 do Código Penal, impedindo o reconhecimento da prescrição em data anterior à denúncia ou queixa.

Os réus foram denunciados por crimes do artigo 313-A do Código Penal, que possui penas de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Alguns réus foram incursores, ainda, com a causa de aumento de pena do artigo 61, "g", do Código Penal.

Segundo se depreende dos autos, todos réus era primários na época dos fatos, motivo pelo qual inevitavelmente a pena que seria aplicada, em caso de eventual condenação, seria a mínima de 02 (dois) anos de reclusão, com a incidência da agravante já mencionada, o que elevaria a pena em 1/6 na segunda fase de fixação da pena, resultando na pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ainda que possível maior elevação da pena, seja na primeira, seja na segunda fase da dosimetria da pena, jamais teria o condão de ultrapassar os quatro anos de reclusão.

Nos termos do artigo 109, incisos IV e V a prescrição ocorreria em 04 (quatro) ou 08 (oito) anos, a depender da incidência ou não da agravante descrita na denúncia. **Considerando que entre a data dos fatos, 10/08/2006, e o recebimento da denúncia, 13/04/2018 (fls. 180/181), houve o decurso que quase 12 (doze) anos,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**12ª VARA CRIMINAL**  
**AV DR ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**

inevitavelmente haveria necessidade de decretação da prescrição da pretensão punitiva.

De tudo, entendo possível o reconhecimento imediato do desaparecimento do interesse de agir do Estado e, por consequência, da absoluta falta de justa causa para a instauração desta ação penal.

E isso é possível, pois o processo penal “*não se justifica sem um objetivo: dar resposta jurisdicional à pretensão punitiva estatal, sob feição final da coisa julgada*”, no dizer do e. Juiz Walter Theodosio, na declaração de voto constante do v. aresto publicado na RT 669/315-317.

Por fim, por meio de consulta ao SAJ, observo que em diversos outros feitos envolvendo o mesmo fato que tramitaram perante este Foro Central Criminal da Barra Funda também houve o reconhecimento da prescrição, sendo que em diversos o órgão ministerial sequer interpôs recurso.

Diante do exposto, e por tais fundamentos, **julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA, FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA, FRANCISCO RONALDO RODRIGUES GOMES, FRANCISCO VALDO DA PENHA, FRED WILLIAM DE OLIVEIRA SANT'ANA, GABRIEL CABRAL MARCILIO, GEISON TECO DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, todos do Código Penal.

Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, arquivando-se ao final.

**P. R. I. C.**

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**